

TC 000.155/2021-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Diretoria de Administração e Logística

Responsável: Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Economia, em desfavor de Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos públicos federais repassados no âmbito de Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, na modalidade Projovem Trabalhador, submodalidade Juventude Cidadã. O referido programa teve Termo de Adesão celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Município de Santa Quitéria do Maranhão-MA.

HISTÓRICO

2. Em 19/7/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Ministério da Economia autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 68). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2714/2019.

3. O Plano de Implementação TASPPE 057/2011, registro Siafi 299847, foi firmado no valor de R\$ 371.910,00, sendo R\$ 357.033,60 à conta do concedente e R\$ 14.876,40 referentes à contrapartida do município. Teve vigência de 29/7/2011 a 31/3/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas em 31/5/2014. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 357.033,60 (peças 13, 32, 43 e 53).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como "EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE SANTA QUITERIA NO ESTADO DOMARANHAO, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DOMUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DOTRABALHO.", no período de 29/7/2011 a 1/3/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/5/2014.

5. O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 79), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 357.033,60, imputando-se a responsabilidade a Sebastião Araujo Moreira, Prefeito, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

7. Em 28/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 82),



em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 83 e 84).

8. Em 8/1/2021, o Ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 85).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 31/5/2014, e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Sebastião Araujo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 59, recebido em 5/9/2017, conforme AR (peça 60).

Valor de Constituição da TCE

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 era de R\$ 457.420,95, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	Processos
Sebastião Araujo Moreira	350.039/1990-9 [PC, encerrado, "PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS DA PETROBRAS NO EXERCICIO DE 1989"] 350.083/1997-5 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITERIA - MA - CONV-905-92"] 013.766/2015-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pela FUNASA/MS, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio N° 0213/2009 celebrado entre a PM de Santa Quitéria do Maranhão, tendo por objeto a implantação de "Melhorias Sanitárias Domiciliares", no período de 31/12/2009 a 30/06/2014. "] 010.571/2020-5 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016,



	<p>função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 4538/2019)"]</p> <p>045.753/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7665-23/2020-1C, referente ao TC 012.385/2018-2"]</p> <p>034.919/2017-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2015 (nº da TCE no sistema: 321/2017). PROCESSO Nº: 23034.029053/2017-77"]</p> <p>012.385/2018-2 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2015, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 704/2017)"]</p> <p>039.196/2019-4 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 3763/2019)"]</p> <p>045.754/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7665-23/2020-1C, referente ao TC 012.385/2018-2"]</p> <p>033.979/2019-7 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao TRANSFERENCIAS A ESTADO E MUNÍCIPIOS PBA BRALF, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2240/2019)"]</p> <p>036.498/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-5555-23/2019-1C, referente ao TC 034.919/2017-1"]</p> <p>036.497/2019-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-5555-23/2019-1C, referente ao TC 034.919/2017-1"]</p>
--	--



12. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

13. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Plano de Implementação do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – Projovem, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 31/5/2014.

14. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

15. Entretanto, o responsável não apresentou justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual sua responsabilidade deve ser mantida.

16. As falhas indicadas no item 4, acima, serão verificadas da seguinte forma nos autos:

Quadro de conversão das falhas indicadas pelo controle interno

Falhas apontadas na fase interna	Irregularidades verificadas pelo TCU
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão - MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do outros instrumentos de transferências discricionárias descrito como “execução do Projeto Projovem Trabalhador, Integrante do Programa Nacional de Inclusão de Jovens, no Município de Santa Quitéria no Estado do Maranhão, de forma a qualificar social-profissionalmente os jovens do município, com vista de no mínimo 30% de jovens inseridos no mundo do trabalho”, no período de 29/7/2011 a 1/3/2014, cujo prazo encerrou-se em 1/5/2014.</p>	<p>Irregularidade 1: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.</p> <p>Irregularidade 2: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução de Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.</p>

17. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, as irregularidades descritas no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

17.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do



Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

17.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.1.1.1. Registre-se que o tomador de contas especial é o Ministério da Economia, órgão que recebeu um passivo de processos visando à instauração de TCE, oriundos do extinto Ministério do Trabalho e Emprego.

17.1.1.2. Conforme registrado no Relatório SEI/ME 26 (peça 79), o responsável pela apresentação da prestação de contas final do ajuste (que teve vigência de 29/7/2011 a 31/3/2014, com prazo para prestação de contas final até 31/5/2014) era o Sr. Sebastião Araújo Moreira, Prefeito Municipal no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016.

17.1.1.3. Analisando os documentos constantes dos autos, verifica-se que a área técnica do então Ministério do Trabalho e Emprego registrou, em Nota Informativa de 9/7/2014 (peça 54), o término da vigência da parceria objeto destes autos, sem a respectiva prestação de contas final.

17.1.1.4. A Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão foi notificada para encaminhar a prestação de contas, na pessoa do Prefeito à época, Sr. Sebastião Araújo Moreira, por meio do Ofício 3477/SPPE/MTE, de 10/7/2014, recebido em 17/07/2014 (peças 55 e 56).

17.1.1.5. A Nota Técnica 639/2017/CGPC/SPPE, de 30/6/2017 (peça 57), atestou a não apresentação da prestação de contas final, assinalando dano ao erário no valor de R\$ 357.033,60. Dessa forma, foi autorizada a inscrição de inadimplência da Prefeitura Município de Santa Quitéria do Maranhão, a notificação do responsável e a instauração da tomada de contas especial.

17.1.1.6. O responsável e a Prefeitura foram notificados, respectivamente, por meio dos Ofícios 3232/2017/CGPC/SPPE/MTb, de 24/8/2017, recebido em 5/9/2017, e 3232/2017/CGPC/SPPE/MTb, de 24/8/2017, recebido em 4/9/2017 (peças 59 a 62).

17.1.1.7. A Prefeitura encaminhou, em resposta, o Ofício 038-B/2017-GABPM, de 27/9/2017, informando sobre decisão em caráter liminar, expedida por Juiz Federal, determinando que o Ministério do Trabalho suspendesse a inscrição de inadimplência do Município de Santa Quitéria do Maranhão (peça 64, p. 2).

17.1.1.8. Não tendo sido apresentada a prestação de contas final, a Coordenação-Geral de Prestação de Contas do Ministério do Trabalho autorizou, em 23/11/2017, a instauração da tomada de contas especial (peça 68).

17.1.1.9. Como restou caracterizada a omissão no dever de prestar contas, também se verificou a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos objeto deste processo.

17.1.1.10. Nesse diapasão, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018 -Plenário (Relator: Bruno Dantas), 511/2018 - Plenário (Relator: Aroldo Cedraz), 3875/2018 -Primeira Câmara (Relator: Vital Do Rêgo), 1983/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 1294/2018 - Primeira Câmara (Relator: Bruno Dantas), 3200/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2512/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 2384/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), 2014/2018 - Segunda Câmara (Relator: Aroldo Cedraz), 901/2018 - Segunda Câmara (Relator: José Múcio Monteiro), entre outros).

17.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62 e 68.

17.1.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e art. 32, inciso II, da



Portaria MTE 991/2008.

17.1.4. Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
11/4/2012	53.555,04
14/6/2013	71.406,72
4/11/2013	124.961,76
13/3/2014	107.110,08

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/5/2021: R\$ 545.212,92

17.1.5. Cofre credor: Tesouro Nacional.

17.1.6. **Responsável:** Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15).

17.1.6.1. **Conduta:** não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

17.1.6.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

17.1.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.1.7. Encaminhamento: citação.

17.2. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução de Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

17.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

17.2.1.1. A omissão no dever de prestar contas no prazo devido configura grave infração à norma legal, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/1992, bem como do art. 84 do Decreto-Lei 200/1967. Aliás, a inobservância do dever formal de prestar contas atenta contra o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

17.2.1.2. Assim, cabe ao gestor cujo mandato coincidir com o vencimento do prazo para tal mister, ainda que não seja o responsável pela gestão dos recursos públicos, desincumbir-se desse dever jurídico apresentando formalmente toda a documentação exigida pela legislação a título de prestação de contas, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa. Na impossibilidade de fazê-lo, deverá adotar as medidas legais para o resguardo do patrimônio público, conforme a Súmula-TCU 230.

17.2.1.3. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).



17.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62 e 68.

17.2.3. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e e art. 32, inciso II, da Portaria MTE 991/2008.

17.2.4. **Responsável:** Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15).

17.2.4.1. **Conduta:** descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução do Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

17.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

17.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

17.2.5. Encaminhamento: audiência.

18. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, deve ser citado o responsável, Sebastião Araujo Moreira, para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor total do débito quantificado, bem como ser ouvido em audiência para apresentar razões de justificativa em relação às irregularidades descritas anteriormente.

Prescrição da Pretensão Punitiva

19. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

20. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade ao responsável dificilmente será alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu em 31/5/2014 e o ato de ordenação da citação muito provavelmente ocorrerá em prazo inferior a dez anos.

Informações Adicionais

21. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Augusto Nardes, para a citação e audiência propostas, nos termos da Portaria Min-AN 1, de 30/6/2015.

CONCLUSÃO

22. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Sebastião Araujo Moreira, e quantificar adequadamente o débito a ele atribuído, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, bem como identificar as irregularidades que não possuem débito na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação e a audiência do responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência das condutas praticadas, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado somente ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62 e 68.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e art. 32, inciso II, da Portaria MTE 991/2008.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 12/5/2021: R\$ 545.212,92

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação celebrado para a execução do Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

b) informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto às condutas praticadas que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Responsável: Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15), Prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de



contas dos recursos repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução de Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens *ζ* Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 3, 4, 54, 55, 56, 59, 60, 61, 62 e 68.

Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; art. 56 da Portaria Interministerial 127/2008; e e art. 32, inciso II, da Portaria MTE 991/2008.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados pelo Ministério do Trabalho e Emprego para a execução do Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens *ζ* Projovem, cujo prazo encerrou em 31/5/2014.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do Plano de Implementação celebrado no âmbito do Programa Nacional de Inclusão de Jovens *ζ* Projovem.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,
em 12 de maio de 2021.

(Assinado eletronicamente)
GRAZIELLA FÁVERO ROCCO RODRIGUES
AUFC – Matrícula TCU 5802-5